



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.817 - SC (2015/0110524-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.817 - SC (2015/0110524-5)

AGRAVANTE : UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por UP Unidade de Psiquiatria Sociedade Simples Ltda, contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 505/510, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de excluir do alcance do benefício fiscal da redução da alíquota do IRPJ e da CSL as receitas advindas de consultas realizadas nos consultórios médicos.

A parte agravante afirma, em suma, que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão de mérito, transitada em julgado, no sentido de que "a agravante não faz simples consultas, mas sim serviços equiparados a hospitalares" (e-STJ, fl. 517) e que a parte agravada pretende rediscutir o mérito, em cumprimento de sentença.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 528/531.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.817 - SC (2015/0110524-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

Ao analisar o Recurso Especial n. 998.466/SC, esta Corte prolatou decisão monocrática, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CLÍNICA DE PSIQUIATRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.249/95. COMPENSAÇÃO.

1. Os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, ao exigirem o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares, constante da Lei nº 9.249/95, extrapolaram seus próprios limites.
2. Os prestadores de serviços hospitalares tem o direito de recolher IRPJ e CSSL sob a base de cálculo de 12% e 8%, respectivamente, enquanto os prestadores de serviço em geral o fazem sob a base de cálculo de 32%.
3. As clínicas médicas que prestam serviços de psiquiatria equiparam-se, para os efeitos dos arts. 15, III, 'a' e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, às prestadoras de serviços hospitalares.
4. Admitida a compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiam os autos que UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOC/ SIMPLES impetrou mandado de segurança, objetivando ser reconhecida como empresa prestadora de serviços médico-hospitalares e, assim, obter o direito ao recolhimento de IRPJ e CSSL, com bases de cálculos reduzidas para 8% e 12%, respectivamente, na forma como preconizado nos arts. 15, III, "a", e 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95. Pugna pelo direito à compensação.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 207-213), sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 234-236).

Inconformada, apelou a autora. Em suas razões, reiterou os termos da inicial, sustentando, em síntese, que suas atividades enquadram-se no conceito de serviços hospitalares (fls. 241-251).

O TRF/4ª Região deu provimento ao apelo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial, para apontar violação ao art. 15, § 1º, III, "a" e art. 20, ambos, da Lei nº 9.249/95. Aduz a recorrente, em síntese:

- a) a atividade desenvolvida pela recorrida não se enquadra no conceito de serviços hospitalares de que trata o dispositivo grifado;
- b) o serviço hospitalar deve ser dado a partir do critério de natureza intrínseca do serviço prestado e não apenas pelo critério da localização, de modo que as clínicas médicas não se incluem naquele conceito;
- c) a distinção criada pelo legislador não se deu por acaso: os hospitais, sabidamente, têm custos operacionais maiores, que compreendem internação, alimentação, enfermagem, lavanderia, comunicações, etc., enquanto que as clínicas médicas em geral não incorrem em boa parte desses custos, tendo, pro consequente, uma margem de lucro maior.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 289/296.

Brevemente relatados, decido.

A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, pendente de publicação, firmou entendimento no sentido de que *"a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

A ementa do julgado restou assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

In casu, o tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos de "psiquiatria, bem como *atividade de atendimento hospitalar* (fl. 266), motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (grifos acrescidos).

Diferentemente do que afirma a parte agravante, portanto, a decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente, na decisão que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

Outro não poderia ser o entendimento, na medida em que, nos termos do art. 111, II, do CTN, as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

2. No caso, segundo a própria inicial, o atendimento prestado pela impetrante é de natureza ambulatorial, sendo que as receitas auferidas decorrem, fundamentalmente, de procedimentos de consultas, não havendo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal de redução de alíquota sobre a totalidade de sua receita bruta.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316).

Destarte, para a fruição do benefício fiscal concedido pelo art. 15, § 1º, III, "a", e 20, da Lei n. 9.249/1995, deve ser interpretada de forma restrita, para alcançar, apenas, a receita advinda dos serviços hospitalares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0110524-5

AgInt no AgInt no
REsp 1.539.817 / SC

Números Origem: 450098551420114047200 50098551420114047200 50099382520144047200
50168518920144040000 SC-50098551420114047200 SC-50099382520144047200
TRF4-50098551420114047200

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.